



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002429/2001-88  
Recurso nº : 141.157  
Matéria : IRF/ILL – ANO: 1990 a 1992  
Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 102- 47.452

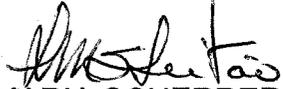
ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Resolução 82 do Senado Federal de 18.11.1996

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência cabe o enfrentamento do mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235/72.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 8ª. TURMA /DRJ – São Paulo/SP I, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a intergrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que não a afasta.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

30 MAI 2006

Processo nº : 16327.002429/2001-88  
Acórdão nº : 102-47.452

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. *l*

Processo nº : 16327.002429/2001-88  
Acórdão nº : 102-47.452  
  
Recurso nº : 141.157  
Recorrente : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/ São Paulo, SP., que indeferiu o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, nos anos calendários de 1990 a 1992, conforme DARF's de recolhimento apensados aos autos, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja execução foi suspensa com relação aos detentores de ações das sociedades anônimas, nos termos da Resolução do Senado Federal n. 82 de 1996 que retirou a exigência do ordenamento jurídico nacional.

O pedido de restituição mediante compensação foi apresentado em 16.11.2001 sob alegação de tempestividade, posto que o prazo decadencial se iniciara da data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96 ou da IN SRF 63/97.

A DRJ de origem denegou o pedido com fundamento no Ato Declaratório SRF 96/99 e Parecer da PGFN 1.538/99 que remete aos artigos 165, I e 168, I do CTN, considerando o termo inicial do prazo para pleitear a restituição na presente hipótese, a data da extinção do crédito tributário.

É o Relatório. 

Processo nº : 16327.002429/2001-88  
Acórdão nº : 102-47.452

## VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Este Egrégio Tribunal Administrativo já enfrentou por diversas vezes a questão relativa ao direito de restituição do ILL, ao prazo decadencial, ao termo inicial de sua contagem e aos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente para as sociedades limitadas e sociedades anônimas.

As decisões adiante transcritas ilustram esta assertiva e fundamentam este VOTO. Confira-se:

*“Acórdão 108-06840*

*DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – ILL – O STF declarou inconstitucional o ILL para empresas sob forma de Sociedade por Ações e Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sendo que, no caso desta, não haja no contrato social previsão de distribuição automática de lucro. A Resolução do Senado Federal 82/96 suspendeu a aplicação da norma relativa à S/A e a IN 63/97 reconheceu a inaplicabilidade para a Ltda., observada a condição acima. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, o prazo extintivo do direito tem início, para empresa sob forma de S/A, na data de publicação da Resolução; ou, para Ltda., na data da publicação da IN.*

*Recurso parcialmente provido.”*

*“Acórdão 103-20962*

*IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (D0U de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002429/2001-88  
Acórdão nº : 102- 47.452

*25/07/1997), para as demais sociedades, exceto para as empresas individuais.*

*SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados.(Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002)."*

Conforme se depreende das decisões acima transcritas, predomina neste Tribunal Administrativo o entendimento segundo o qual, o prazo de decadência para se pleitear a restituição de tributos é de 5 anos contados --- para as sociedades anônimas ---- da data da publicação da Resolução 82/96 do Senado Federal que expurgou o artigo 35 da Lei 7713/88 do ordenamento jurídico. Referida Resolução foi publicada em 19.11.1.996 e republicada em 22.11.1.996.

Para as sociedades limitadas, o prazo decadencial é de 5 anos, porém contados a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 1997.

A Recorrente é uma instituição financeira e é constituída obrigatoriamente sob a forma de sociedade anônima.

O prazo quinquenal deflagrado em 22 de novembro de 1.996, data da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 82, que tornou exigível a restituição do ILL, se encerra em 22 de novembro de 2.001. O pedido de restituição/compensação foi interposto em 16 de novembro de 2.001, portanto, antes de encerrado o prazo quinquenal de decadência do direito postulado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002429/2001-88  
Acórdão nº. : 102- 47.452

Nestas condições, pelas razões acima, afasta-se a preliminar de decadência e, para que não se incida em supressão de instância, determina-se o retorno destes autos à DRJ de origem para enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 22 de março de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM